



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.879 - PE (2013/0335177-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR
SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO BARBOZA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS CLAUDINO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

II. No caso, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridades do caso concreto, fixou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, **quantum** que não se mostra excessivo, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão, por esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.879 - PE (2013/0335177-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que "a verificação da correta admissibilidade não depende de reavaliação dos fatos, já reconhecidos expressamente nas instâncias originárias" (fl. 222e).

Aduz que, "sendo vedado à Corte destinatária do recurso especial o reexame da matéria de fato, permite-se analisar as situações em que a valoração da prova é matéria estritamente de direito, porquanto a desobediência das normas de direito probatório, resultando numa errônea valoração da prova, configura-se claramente violação de lei federal, abrindo margem para a via especial" (fl. 222e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.879 - PE (2013/0335177-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo não foi provido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Nas razões do apelo especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 944 do Código Civil e art. 884 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor fixado para a reparação do dano moral seria desproporcional e excessivo, ocasionando o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 205e).

Não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, reconheceu a existência do dano moral e fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"Da atenta análise dos autos depreendo que a suposta fatura, ensejadora da suspensão do serviço essencial, era desconhecida pela parte autora, vez que já havia quitado parcela referente ao mês de consumo, como se comprova pelas faturas e pagamentos acostados aos autos.

Observo, ainda, que a parte apelante sentiu-se compelida a pagar fatura em duplicidade unicamente com o fim de evitar o vexatório corte de energia elétrica.

Não resta dúvida, portanto, que o apelante teve sua incolumidade psíquica abalada, com ofensa à sua dignidade humana.

Com efeito, a pessoa ficar privada do serviço público essencial de energia elétrica, ainda mais quando adimplente, causa angústia, tristeza e sofrimento, ofendendo a incolumidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psíquica e gerando, por conseguinte, danos morais a serem compensados.

É imperativa a sanção pelo corte indevido do fornecimento de energia elétrica, uma vez que a alegada fatura em aberto já havia sido paga, inclusive quando cobrada em duplicidade.

Os danos morais no presente caso decorrem da obrigação, como concessionária de serviço público, não precisa sequer ser demonstrado, porque decorre da conduta ilícita em si, a qual vai ser valorada pelo juiz, que dará pelo seu caráter ofensivo a direito d personalidade se, pela experiência do homem médio entender que foi suscetível de trazer severo aborrecimento, consideradas as circunstâncias em face que envolveu as partes, sendo possível a intervenção do juiz na relação contratual, para suprir a vontade da parte mais fraca, poder do qual está investido a partir de quando se introduziu a indenização por danos morais em nosso sistema positivo.

Quanto ao valor a ser fixado a título de indenização, cabe anotar que a responsabilidade civil por dano moral tem aliado ao efeito ressarcitório do dano sofrido pelo lesado também o cunho pedagógico da parte que produz, ou que concorre para a produção da lesão. No caso, entendendo adequado e proporcional à desagradável situação experimentada pelo apelante o valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, incidindo sobre tal verba indenizatória juros de mora no equivalente a 1% a.m., exigíveis a partir da data da citação" (fl. 102e).

Assim, para rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócurrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 10.000,00.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.**
- 2. Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 361.513/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).

Melhor sorte não socorre a recorrente, no que tange à alegação de dissídio entre julgados, eis que não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, porquanto o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente **delineados pelas instâncias ordinárias.**

2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não está caracterizada qualquer relação de prejudicialidade externa capaz de justificar a suspensão do processo cível para o julgamento do feito criminal, pois já houve manifestação de mérito no âmbito da ação civil, ocasião na qual se reputou não configurados os pressupostos para indenização por danos morais. Nesse contexto, considerando a relação de autonomia e independência entre essas esferas, bem como o momento processual em que suscitada a suspensão - somente após a decisão monocrática do AREsp - deve ser indeferido o pleito dos recorrentes.

2. **O Tribunal a quo assim concluiu: "não verificada, da análise do conjunto fático-probatório, a suposta abordagem policial abusiva, uma vez que dos depoimentos colhidos dos autos não é possível extrair-se o dano moral aduzido" (e-STJ fl. 398). Nesse contexto, para alterar as conclusões do aresto recorrido, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é defeso no apelo especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. **Como o aresto recorrido dirimiu a controvérsia com base nas peculiaridades do caso, fica prejudicada a análise do dissídio pretoriano.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

69665/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 214/217e).

O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, com base na situação fática do caso, reconheceu a falha na prestação do serviço e a existência do dano moral, fixando o **quantum** em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, não há como acolher a pretensão da agravante no intuito de reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, porquanto, para a fixação do valor dos danos morais, é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas e probatórias de cada caso concreto, o que é vedado, pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o **quantum** indenizatório somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Na hipótese, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra excessivo, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão, por esta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.**

2. **A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.**

3. **Agravo regimental não provido**" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. **A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.**

2. **O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o quantum fixado na sentença está em consonância com o princípio da razoabilidade. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante no intuito de diminuir o valor pelos danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por óbice na Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 474.801/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0335177-5

AgRg no
AREsp 405.879 / PE

Números Origem: 00012125020118171480 12125020118171480 2746056 274605600

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR
AGRAVADO : CLAUDIO BARBOZA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS CLAUDINO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR
AGRAVADO : CLAUDIO BARBOZA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS CLAUDINO FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.